



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KAROLINE TARGINO DE MOURA FARIAS

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAR UM
ESTADO PARALELO.**

Juazeiro do Norte-CE
2019

KAROLINE TARGINO DE MOURA FARIAS

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAR UM
ESTADO PARALELO.**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientador: Francisco Thiago Mendes

Juazeiro do Norte-CE
2019

KAROLINE TARGINO DE MOURA FARIAS

**ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAR UM
ESTADO PARALELO.**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.
Orientador: Francisco Thiago Mendes

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) _____
Orientador(a)

Prof.(a) _____
Examinador 1

Prof.(a) _____
Examinador 2

“Ainda que eu andasse pelo vale da sombra da morte, não temeria mal algum, porque tu estás comigo; a tua vara e o teu cajado me consolam”.

(Salmo 23:4)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu querido Deus por ter me dado essa grande oportunidade de poder cursar o curso dos meus sonhos e ter me dado a inspiração para poder produzir este trabalho. Ter sido meu guia nos momentos que pensei em desistir e me mostrado o caminho a seguir, mesmo diante de algumas adversidades.

Agradeço também a pessoa que sempre esteve ao meu lado, me permitiu sonhar, desistiu dos seus sonhos para viver os meus. Agradeço a minha querida mãe Edlane Targino da Silva, muito obrigada por ter me dado tanta força para que fosse possível eu chegar aqui mãe, muito obrigada por me apoiar sempre e por sempre me acompanhar em cada caminhada! Eu te amo muito e você é o meu maior orgulho.

Gostaria de agradecer também ao meu querido irmão Israel de Moura Farias Neto, meu companheiro que mesmo nos incessantes debates que temos sempre irá me apoiar.

Agradeço ainda ao meu anjo que está no céu, Isabella, você se foi, anãzinha, e deixou saudades imensas, não teria como não me lembrar de você neste momento, sei que você está cuidando de todos nós aí de cima e irei eterniza-la em meu coração, você me ensinou o que é o amor mais puro, a inocência verdadeira e me fez ser a pessoa mais feliz desse mundo, mesmo em tão pouco tempo. Nossas memórias ficarão guardadas e não tenho como esquecer a pergunta que eu sempre te fazia: “Bella, você sabe quem é o maior amor da vida de Karol?” E você me respondia: “EU”. Ou seja, você sabe que sempre será o maior amor da vida de Karol.

Agradeço também aos meus amigos de faculdade, esses 5 anos foram os mais prazerosos de minha vida por ter vocês ao meu lado. Muito obrigada por todos os momentos e muito obrigada por me ajudarem no momento mais difícil de minha vida. Serei eternamente grata!

Agradeço a todos os meus professores, pois foi através do ensinamento passado em sala de aula que pude completar esse ciclo. Agradeço, em especial, ao meu professor Thiago Mendes, que me acompanhou nas disciplinas de Direito Penal e hoje é o meu orientador.

Por fim e não menos importante deixo os meus agradecimentos à nova família que ganhei. Meus irmãos de farda, tudo que já vivi nesses 6 meses me fizeram entender sobre uma nova realidade, tenho muito orgulho da profissão que exercemos, somos verdadeiros heróis, pois arriscamos nossas vidas de dia e de noite para garantir a segurança da sociedade. Ter visto com uma nova perspectiva as ações das organizações criminosas dentro das penitenciárias me inspirou ainda mais a produzir este trabalho.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que fizeram parte dessa etapa decisiva em minha vida.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico trata sobre a evolução das Organizações Criminosas brasileiras, com foco nas que têm maior dominância no país, que são o Comando Vermelho-CV e o Primeiro Comando da Capital - PCC, dando foco na sua evolução histórica nacional e internacional, bem como visa esclarecer como se deu esses grupos organizados e suas atividades desenvolvidas. A pesquisa tem como finalidade analisar a evolução das leis brasileiras que vieram para tipificar as práticas dos grupos organizados, assim como analisar os reflexos do Crime Organizado perante as mesmas. Por fim, será abordada a forma que o Estado Paralelo vem se formando, em decorrência da força que as facções vêm ganhando no país e quais as medidas de políticas públicas são adotadas. O trabalho possui como objetivo geral o intuito de investigar as Organizações Criminosas e se podem ser consideradas um Estado em formação, através de uma análise qualitativa, exploratória e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Estado. Organizações Criminosas. Leis. Crime organizado. Estado Paralelo.

ABSTRACT

This academic work deals with an evolution of the Brazilian Criminal Organizations, focusing on those that have greater dominance in the country, which are the Comando Vermelho-CV and the First Command of the Capital - PCC, emphasizing its national and international issues, as well as visa clarify how organized groups and their created communities have become. The research aims to analyze the Brazilian laws that appear to typify as practices of organized groups, as well as the reflexes of organized crime as the same. Finally, the issue of the Parallel State will be addressed, which has as a consequence the strength that the factions have been winning in any country and that as public policy measures are adopted. The work is like a general project or research aim as Criminal Organizations and can become a State in formation, through a qualitative, exploratory analysis and the bibliographical research.

Keywords: State. Criminal organizations. Laws. Organized crime. Parallel State.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	12
2.1	ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INTERNACIONAIS.....	13
2.1.1	Organizações criminosas no Brasil	16
3	AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA A LEI PENAL BRASILEIRA	20
3.1	CONVENÇÃO DE PALERMO.....	20
3.1.1	Decreto nº 5.015/2004 x Lei 12.694/2012.....	22
3.1.1.1	Organizações criminosas e a Lei 12.850/2013	23
3.2	LEI 12.850/2013 E O CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS .	25
4	ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO UM ESTADO EM FORMAÇÃO ... 28	
4.1	ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO	28
4.1.1	O Estado paralelo e as organizações criminosas	31
4.1.1.1	Organizações criminosas e o sistema prisional	35
4.2	POLITICAS PÚBLICAS APLICADAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO	37
5	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Para iniciar, faz-se imprescindível realizar um estudo preliminar do surgimento do crime organizado e a força que essas facções criminosas detêm hoje, através de uma análise qualitativa, investigando de forma crítica o seu dispêndio em âmbito nacional e levando em consideração os objetivos que esses indivíduos buscam, o seu sistema de organização e de que forma o Estado faz para conter esse crescimento que se encontra desenfreado, a fim de buscar uma possível resposta para o problema.

Com o presente trabalho, a sociedade poderá ganhar algum conhecimento quanto ao crescimento acelerado e a forma que vem se desenvolvendo o crime organizado, podendo entender o seu surgimento, fatores sociais que corroboraram para a sua criação e sua forma de poder. E, além disso, ainda entender como se encontra o contexto social atualmente, uma vez que a população é impactada de forma direta com esse problema.

Comumente, nos telejornais, aparecem notícias sobre as ações das facções no Brasil e a forma que a população sofre esse impacto, ficando à mercê das leis que são impostas por esses indivíduos, devendo obedecer não somente as leis que estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas as que são formuladas pelos mesmos para que não sofram ou paguem com as suas vidas.

Nas regiões mais precárias, como as periferias e favelas, é comum encontrar pichações com ordens como “identifique-se ao entrar na comunidade” ou, então, “abaixe o vidro do carro e retire o capacete, senão leva bala”. Ainda, existem até mesmo frases que demonstram as rixas entre essas facções, como “se assaltar na *zarea* vai morrer”.

Em virtude desse problema, a força que essas “células” criminosas ganharam com o passar dos anos formou um alento que pode ser comparado com o poder que é exercido por um Estado soberano, exercendo uma força arbitrária que contraria as leis vigentes no nosso ordenamento jurídico e ainda realizando práticas delitivas que buscam a coação de pessoas e o crescimento desse possível estado paralelo.

A abordagem do tema partirá de uma análise qualitativa, ou seja, de uma análise dos dados que contribuam para o entendimento do desenvolvimento das facções até os dias de hoje. Será de abordagem básica, se dedicando a discursão teórica do tema através de livros, artigos que já foram publicados com foco no poder do crime organizado no Brasil.

A pesquisa terá como objetivo explorar os impactos causados pelo crescimento do poder desenfreado das facções no Brasil, ao ponto de ser considerado um estado paralelo em

formação e as suas ramificações, com a finalidade de trazer uma possível resposta para o problema.

Os procedimentos abordados serão embasados em pesquisas bibliográficas, utilizando-se dos recursos doutrinários existentes, como livros, leis, dentre outros, assim como também outras literaturas pertinentes, como artigos e reportagens que possam auxiliar o desenvolvimento do tema proposto.

Diante do exposto, o objetivo geral do presente trabalho consiste em investigar se as facções podem ser consideradas um estado em formação, através de uma contextualização do histórico das facções criminosas dentro e fora do Brasil. Neste contexto, o estudo aborda ainda uma pesquisa sobre o desenvolvimento das principais facções criminosas brasileiras e o seu impacto para o surgimento de novas organizações. Por fim, serão analisadas as políticas públicas que são aplicadas para a contenção do crescimento das ações das facções criminosas no Brasil.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A maioria dos doutrinadores relata, em suas obras, que o crime organizado surgiu muito antes de se ter o total conhecimento da dimensão que essas células instituídas desempenham na sociedade nos dias atuais. Antes das facções criminosas se ajustarem no âmbito nacional, é possível averiguar traços dessas reuniões, que repercutem nas organizações criminosas que se encontram no país. Nomes importantes como a Máfia Italiana ou a Yakuza marcam esse processo histórico. Portanto, as facções criminosas desenvolveram-se junto com a sociedade e, à medida que a coletividade foi se desenvolvendo, a estrutura do crime organizado foi evoluindo.

No Brasil, nomenclaturas importantes como “Primeiro Comando da Capital” ou “Comando Vermelho Rogério Lemgruber” apontam o início das organizações criminosas no solo nacional. Teoricamente, os surgimentos dessas facções vinham para suprir as omissões do Estado quanto às garantias que este tinha a oferecer a sociedade. Logo diante dos fatores políticos que o país se encontrava, esses grupos foram gerindo forças para crescer ao ponto de se estruturarem financeiramente e obter poder para se idealizar como um Estado Paralelo em formação.

Um relatório da Polícia Civil afirma que a facção Comando Vermelho (CV) tem agora “o domínio do território” na favela da Rocinha, na Zona Sul do Rio de Janeiro, após expulsar traficantes da facção rival Amigos dos Amigos. A ADA controlava a área havia mais de dez anos. Moradores temem que em breve estoure outra guerra entre as quadrilhas na briga pela Rocinha, onde ficam rentáveis pontos de venda de drogas. A tensão aumentou após a prisão do traficante Rogério Avelino da Silva, o Rogério 157, na quarta-feira (6). Recém-subordinado ao CV, ele chefiava o tráfico na comunidade (ESPÍNDULA apud CORRÊA, 2017, online).

Segundo Bitencourt e Busato (2014), a essência da definição de “organização criminosa” reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional. Para o Dicionário de Português (2009), organização criminosa é todo conjunto de indivíduos altamente estruturado, gerido como uma empresa, voltada para a prática de atividades ilícitas, geralmente volvidas para obter vantagens econômicas. Já para a Lei 12.850/2013, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, online).

O processo de globalização tem papel fundamental na ampliação dos grupos criminosos. No Brasil, os impactos das principais Organizações Criminosas são perceptíveis quando se analisa o surgimento de novas facções regionalizadas, onde operam umas com as outras, mesmo possuindo doutrinas próprias. Dessa forma, é necessário proceder a um entendimento dos aspectos do Crime Organizado Internacional e de que forma estão ligadas as Organizações criminosas.

2.1 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS INTERNACIONAIS

O termo organização criminosa foi trazido à atualidade para denominar especificamente esses grupos. Entretanto, é a partir do século I D.C. que os primeiros traços dessas alianças começam a surgir. É na China que as denominadas “Tríades” secretamente se desenvolviam, na qual a sua finalidade era expulsar os invasores do antigo império Ming.

Sob esse viés, a mais antiga organização é as Tríades Chinesas, mais conhecidas como “máfia chinesa”, que tiveram início no ano de 1644 e surgiram com o intuito de tirar do império Ming os invasores. Em 1842, quando Hong Kong foi declarada colônia britânica, migraram para lá e logo depois para Taiwan, onde com a ajuda dos camponeses da região deram início à cultura de papoula e do ópio. (MANFRON apud DA SILVA, 2009, p. 20).

Como todo grupo organizado, as tríades buscavam gerir vantagens através do cultivo de ópio e ampola que era realizado pelos camponeses. Os seus maiores lucros proviam da prostituição, agiotagem, fraudes, contrabando de pessoas, imigração ilegal e exploração do mercado da heroína.

Já no século XVI, os primeiros traços da famosa Máfia Italiana começaram a aparecer, sendo um dos fatores principais para o surgimento do crime organizado. Sua finalidade era pautada em resistir contra as arbitrariedades praticadas pelo Estado em detrimento das pessoas menos favorecidas que se encontravam em propriedades rurais.

Salvatore Lupo (1996) expõe que a Máfia começou como um movimento de respeito e de honra, porém, com o passar do seu desenvolvimento, foi dando espaço para a uma nova máfia, marcada por um processo ideológico que trouxe os sinais da delinquência. Relatos apontam que os primeiros mafiosos delinquentes foram trazidos durante o processo da primeira grande guerra, quando teria havido a substituição dos velhos mafiosos.

O procedimento empresarial da Máfia se inicializa com os arrendatários, que já utilizavam a coação para adquirir suas vantagens. No entanto, a máfia moderna inicia o seu empreendedorismo ilícito nos anos 70, através da acumulação capitalista provida do narcotráfico.

Segundo Salvatore Lupo (1996), a máfia é caracterizada quanto a sua continuidade, que perpassa a vida individual dos seus integrantes, pela sua estrutura hierárquica, característica fundamental de toda organização criminosa e pela sua militância, que estava ligada aos seus indivíduos através da participação ativa destes.

Outro grupo organizado de grande enfoque tem seu surgimento no continente asiático, a Yakuza, originada no Japão nasce no século XVII, porém, é no século seguinte que sua formação passa a ter estabilidade. Os membros dessa organização seguem um código de conduta próprio pautado na lealdade e fidelidade, onde a hierarquia é o ponto principal para sua estruturação.

A Yakuza desempenha práticas ilícitas como o crime de extorsão, prostituição, jogos de azar, tráfico de drogas, armas e crimes de colarinho branco. Em 2014, a Agência Nacional de Polícia divulgou em relatório a prisão de mais de 22 mil pessoas ligadas ao grupo Yakuza no Japão. É estimado que a máfia japonesa movimentasse bilhões de dólares por ano através dos seus atos ilícitos.

Já a Yakuza tem seu início marcado no século XVIII no Japão Feudal. Hoje é uma das organizações criminosas mais versáteis, pois está inserida tanto na prática de atividades criminosas como exploração de jogos de azar, prostituição, tráfico de drogas, armas e pessoas e lavagem de dinheiro como atividades legais tais como boates, agências de publicidade, cinema e teatro e eventos esportivos. Isso leva a dar publicidade e continuidade para a própria organização. Também há uma prática um tanto quanto peculiar, embasada no fato da cultura japonesa em que um indivíduo se sente envergonhado por sofrer chantagem (aliado, obviamente, das ameaças da organização), dificultando sua delação às autoridades. Essa prática é a exigência de uma lucratividade exorbitante após chantagistas profissionais adquirirem ações de uma empresa, sob pena de revelar segredos à concorrência. (LAVRATTI, 2016, online).

Nos Estados Unidos da América, no ano de 1920, surgem os primeiros traços das organizações criminosas, que praticavam o tráfico de bebidas alcoólicas, onde naquela época

o consumo de álcool era proibido. Posteriormente, passaram a praticar outras atividades ilícitas, como os jogos de azar e a prostituição.

Durante esse processo de estruturação criminosa houve a imigração da Cosa Nostra, motivo pelo qual trouxe a influência da máfia italiana ao país norte americano. Através do desenvolvimento do tráfico de entorpecentes, foi havendo a formação da Máfia ítalo-americana, onde a prática de extorsão realizada pelos italianos contra imigrantes italianos ficou denominada de “mão negra”.

[...] ao que se tenha informação, a organização “mafiosa” propriamente dita teria surgido da união de cidadãos de Palermo, contrabandistas, ladrões, agricultores, advogados que se especializaram na “indústria da violência”, com a finalidade de acumular poder e riqueza. Estes homens teriam transferido os seus métodos aos seus familiares, e se tornaria “máfia” quando o Estado italiano tentou reprimi-los. Então, por volta de 1875, a máfia já tinha a sua estrutura celular, o seu nome, os seus rituais, e um Estado não confiável como seu concorrente. (LAVRATTI apud MENDRONI, 2009. p. 287-288).

É sabido que todo elemento organizado possui uma estrutura capaz de caracterizar seus atos, como, por exemplo, localização geográfica, aspectos sociais, circunstâncias econômicas, políticas, culturais e históricas. Cada aspecto traz consigo a característica do crime organizado em cada país.

Outra importante diferença entre os países é quanto ao grau de sofisticação das organizações: em alguns casos, elas são definidas como burocráticas (grandes grupos que existem há bastante tempo, possuem hierarquia, são chamados de sindicatos; por exemplo, “Cosa Nostra” ou “Yakuza”); enquanto que, em outros países, o crime organizado abrange grupos menos formais ou gangues que surgem em torno de um produto ou oportunidade ilegal, denotando menor organização. A definição utilizada em cada país vai determinar que tipo de atividades, problemas ou situações farão parte do crime organizado. (ALBANESE, 2003, online).

As organizações criminosas estão pautadas no fator transnacional do crime, tendo em vista as oportunidades de transpassar seus atos criminosos pelas fronteiras, sendo o maior benefício trazido pelo processo de globalização. Por se tratar de um sistema complexo, o crime organizado ultrapassa a dimensão dos impactos que são causados em decorrência de suas ações.

Há o que se falar na nomenclatura “Crime Organizado Transnacional”, que nada mais é do que as atividades desempenhadas por esses grupos, tais como: tráfico de entorpecentes ilícitos, contrabando de imigrantes, tráfico de pessoas, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de armas de fogo, de vida selvagem e de bens culturais. Em 12 de março de 2004, o Decreto nº 5.015 promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

2.1.1 Organizações criminosas no Brasil

O Brasil, atualmente, abarca as organizações que têm repercussão e conhecimento em âmbito internacional. Para compreender a atual situação do país em relação ao crime organizado, faz-se necessário um estudo predecessor das primeiras manifestações das organizações criminosas brasileiras.

Historicamente, no Brasil, a primeira manifestação do crime organizado se deu pelo cangaço, no início do século XX, no sertão nordestino. Os jagunços e capangas dos grandes fazendeiros organizavam-se de forma hierárquica e obtinham o apoio dos grandes fazendeiros e políticos, além dos policiais corruptos, para a obtenção de armas e munições.

Gabriel Oliveira (2013) descreve que os cangaceiros eram ladrões, assassinos e andavam fortemente armados. As principais práticas delituosas do grupo estavam no saqueamento de cidades, povoados e fazendas, sendo importante observar o fato de que não havia punição para seus crimes. Há o que se falar que o grupo impunha sobre as regiões que dominavam suas próprias leis e regras.

Podemos comparar o cangaço com o tipo de banditismo que é praticado atualmente nas favelas do Rio de Janeiro, onde os chefes de quadrilhas, apesar dos crimes cometidos, são considerados entre os locais como benfeitores, pois dão proteção àqueles que moram lá e que os seguem. (OLIVEIRA, 2013, online).

O principal nome do cangaço é o de Virgulino Ferreira da Silva, conhecido também como “Lampião”. O cangaceiro ficou conhecido como a personificação dessa organização criminosa, visto que ele liderou o bando por mais de vinte anos no sertão nordestino.

Passando para a década de 70, tem-se durante esse período o início onde surgiram as facções criminosas mais conhecidas e perigosas da atualidade. Durante o período do regime militar no Brasil, precisamente na era Vargas, os guerrilheiros que se opunham ao antigo regime foram presos com os presos comuns, logo foi dado início a um sistema organizado entre os detentos, onde os internos políticos passavam sua “doutrina” e demandavam ordens para os internos que estavam presos por práticas de crimes comuns.

Segundo Carlos Amorim (1993), foi durante os anos do Estado Novo que a polícia de Getúlio Vargas e os seus tribunais de exceção preencheram com opositores do regime as penitenciárias brasileiras. Logo, militantes da esquerda e criminosos comuns passaram a cumprir juntos penas extensas.

É no Rio de Janeiro, no Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, que também tinha a denominação de Caldeirão do Diabo, que surge a primeira grande facção do Brasil, denominada Falange Vermelha ou Comando Vermelho. A forma de doutrinação que este grupo pregava era pautada na não rendição frente às opressões praticadas pelo Estado, além das técnicas de guerrilha.

A Ilha Grande ficou conhecida como "Caldeirão do Diabo", numa alusão ao presídio francês de Caiena, na Ilha do Diabo, extremo norte do continente sul-americano. Ali se tratava o ser humano como bicho, no meio da selva e do calor amazônicos. O "Caldeirão" da Guiana Francesa foi desativado em 1946, depois que um preso mundialmente famoso denunciou as miseráveis condições da colônia penal. (AMORIM, 1993, online).

A Falange Vermelha, formada no presídio de Ilha Grande, era formada por chefes de quadrilha que eram especializados em roubos a bancos. Esse grupo atuava sobre um mesmo "código de ética", Segundo Simone Bastos (VELOSO, 2003, p. 01), o processo de formação da Falange:

Foi desencadeado na prisão de segurança máxima de Ilha Grande durante os anos da ditadura, quando os guerrilheiros da luta armada misturam-se por quatro anos com presos comuns aqueles que praticavam o crime do furto e do roubo. (Bastos, apud Campos e Santos, 2001, p. 11).

Já no Comando Vermelho, que é uma versão da falange vermelha, surgiu no presídio de Bangu I, tendo como membros e fundadores da organização os mesmos integrantes da Falange Vermelha. A diferença entre esta e aquela facção criminosa é que aquela se dedicava exclusivamente ao tráfico de drogas.

O Comando Vermelho ou Comando Vermelho Rogerio Lemgruber é uma das facções que tem mais poder no país. Ela recebeu esse nome, pois foi criada pelo Rogério Lemgruber ou "Bagulhão" no final do ano de 1970, que era traficante de drogas, logo a sigla "CVRL" é usada em sua homenagem.

Com essa organização criminosa os direitos dos internos foram reivindicados perante as omissões do Estado, onde uma doutrina existia para guia-los e deveria ser seguida à risca sob pena de morte. As regras a serem seguidas no presídio passaram a ser aplicadas, logo casos como estupros entre presos, brigas de gagues rivais foram cessadas, tudo em prol de uma causa, a união.

[...] e os presos obedecem. Armados com facas, os xerifes vão simplesmente comendo todo mundo. No dia seguinte, dois dos violentados matam os estupradores: um foi estrangulado, o outro teve o crânio partido e o cérebro perfurado por uma

escova de dente introduzida pelo ouvido [...] Ninguém disse uma palavra ou fez qualquer movimento para salvar os estupradores. E ninguém - é claro - iria denunciar os matadores. Mas eles se apresentaram voluntariamente. Fizeram questão de assumir os assassinatos, para todo mundo saber que tinham recuperado a honra e a dignidade dentro da cadeia [...] Depois da guerra, quase todos eles vão estar mortos. Na batalha final contra a Falange Jacaré, o Comando Vermelho consegue encurralar trinta homens numa cela. O massacre vai mudar a ordem natural das coisas dentro do presídio. (AMORIM, 1993, online).

O maior reconhecimento do Comando Vermelho se deu no ano de 1990, onde seus principais líderes possuem nomes conhecidos até hoje, como Fernandinho Beira Mar, Elias Maluco, Marcinho VP e Mineirinho da Cidade Alta. É válido acrescentar que atualmente o Comando Vermelho é a facção que mais detém faccionados no sistema penitenciário.

Ainda no início da década de 90 surge mais um nome importante para as organizações criminosas no Brasil. O Primeiro Comando da Capital, mais conhecido como PCC, surge na cidade de São Paulo, no interior do Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Criado por oito presidiários, o PCC também ficou conhecido como “Partido do Crime” e tinha como objetivo combater a opressão dentro do sistema prisional paulista.

O Primeiro Comando da Capital tem como principais práticas delitivas roubos a bancos e a carros fortes, extorsões de familiares de pessoas presas, extorsão mediante sequestro e o tráfico de drogas com conexões internacionais. Para a hegemonia do seu poder, seus membros não poupam esforços para assassinar, de forma brutal, integrantes de facções inimigas, fora e dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Após o massacre do Carandiru, um sentimento de revolta brota num time de futebol, que posteriormente se tornaria o “PCC”. O marco para a cidade de São Paulo se deu no dia 12 de maio de 2006, onde a situação de terror perdurou por três dias. O principal líder da facção conhecido por Marcos William Herbas Camacho, vulgo Marcola, planejou uma série de atentados contra polícias, ônibus e a instituições bancárias, demonstrando o poderio bélico que detinha.

Entre os chefes do PCC, destaca-se Marcos Willians Herbas Camacho, mais conhecido como Marcola, responsável por liderar rebeliões em 82 presídios, assassinatos de policiais militares e por promover ataques a ônibus e estações de metrô. Foi condenado a 44 anos de prisão por assaltos a bancos, e atualmente encontra-se cumprindo pena. “ (SILVA, FRANCISCO, 2011).

Outras organizações criminosas que surgiram no Brasil eram denominadas como: Terceiro Comando, Seita Satânica, CDL- Comando Democrático pela Liberdade e CRBC-

Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade. O que todas tinham em comum é que eram ramificações do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital, sobre a doutrina de trazer melhoria aos presos frente às omissões estatais e a obtenção de vantagens através de práticas delitivas.

Atualmente novas ramificações de facções vêm surgindo no Brasil, nomes como Família do Norte – FDN ou Sindicato do crime ou até mesmo Guardiões do Estado – GDE, vem ganhando força e como qualquer grupo organizado, pregam as suas doutrinas sendo visível a influência das grandes organizações Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital.

A Família do Norte (FDN) é a maior organização criminosa criada no estado do Amazônia e a terceira maior facção do Brasil, sendo um reflexo do controle exercido pelo Primeiro Comando da Capital. Os nomes que se destacam na facção são dos narcotraficantes Zé Roberto da Compensa, João Branco e Gelson Lima Carnaúba. Atualmente, sob influência da corrida pelo narcotráfico, eclodiu uma rivalidade entre o PCC e FDN que repercutiu na guerra entre as principais facções PCC e o CV em 2016.

Os Guardiões do Estado vêm crescendo também na atualidade, por seus atos violentos e principalmente por ser uma organização regionalizada do Estado do Ceará. Sendo uma facção descentralizada que tem uma liderança em cada bairro, suas ações são voltadas para o tráfico de entorpecentes. Uma característica desse grupo é o recrutamento de adolescentes e adultos jovens com a promessa promissora na vida do crime.

Fica evidente que num país onde a distribuição de renda é tão desigual, onde impera a fome e o desemprego, a falta de educação, o crime organizado surge como uma opção de vida, visando garantir o que o Estado de Direito não garante, ainda que esteja positivado nas leis. A evolução contínua das organizações criminosas se dá pela ausência de políticas públicas voltadas para o controle da criminalidade, agregando a miséria que vive a maioria dos brasileiros.

3 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS PARA A LEI PENAL BRASILEIRA

A Lei 12.850/2013 dispõe a definição de organização criminosa como sendo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Haja vista que o disposto normativo em comento tipifica atualmente a conduta praticada pelas organizações criminosas brasileiras, tem que se falar que houve uma modificação na lei em decorrência do seu contexto histórico. A Lei 12.850/2013 veio para revogar a Lei 9.034/1995 que regulamentava os meios operacionais para a prevenção do crime organizado.

Antes de 1995, não existiam normas positivadas específicas que definiam e delimitavam o assunto, sendo que os grupos organizados viam-se livres nas ruas e com o passar do tempo fortaleciam, reiteravam as práticas delituosas. Logo, era o caso de impossibilidade de maior prevenção e punição por força dos princípios da legalidade e anterioridade da lei penal, de caráter constitucional. (BORGES, 2016, p. 229).

Ainda que o advento dessa nova lei trouxesse uma classificação dos crimes como estruturados, não era possível encontrar um conceito claro para organização criminosa. Foi durante a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada posteriormente pelo Decreto nº 5.015/2004, que delimitou o conceito de crime organizado. É importante frisar que Crime Organizado, Organização Criminosa e Associação Criminosa são termos que não se confundem, havendo distinção no tipo penal específico de cada prática criminosa.

3.1 CONVENÇÃO DE PALERMO

Em 15 de Novembro de 2000, durante uma assembleia geral nas Organizações das Nações Unidas, foi aprovada uma convenção que vinha a tratar sobre o crime organizado transnacional. A Convenção de Palermo, além de ser um marco global para o combate ao crime organizado transnacional, serviu também para unificar o conceito de Crime Organizado para a lei penal brasileira, que até então gerava discussões no âmbito jurídico e doutrinário.

[...] a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Decreto nº 5.015/2014, conceituou crime organizado como aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo, para cometer uma ou mais infrações graves enunciadas na convenção e obter benefício econômico ou material. (BORGES, 2016, p. 229).

A Convenção entrou em vigor em 29 de setembro de 2003 e trouxe três protocolos que expõem áreas específicas do Crime Organizado como: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições.

A Convenção, que entrou em vigor em 2003, demonstra o compromisso da comunidade internacional para enfrentar este desafio que engloba quase todas as ações criminais motivadas pelo lucro e cometidas por grupos organizados, envolvendo mais de um país. (ONU, 2013, online).

Além do comprometimento que os Estados-membros possuem ao ratificar o instrumento normativo em comento, políticas públicas para o combate do crime organizado também são estimuladas pela convenção. São exemplo delas a promoção de atividades que capacitem e aprimorem os profissionais da área da segurança pública, com a finalidade de combater o crime organizado.

Sob a influência da Convenção de Palermo, em março de 2004, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, passando a ser o Decreto nº 5.015/2004 que traz o conceito para o tipo penal da Lei 9.034/95.

A omissão legislativa incentivava parcela da doutrina a emprestar a definição dada pela Convenção de Palermo (sobre criminalidade transnacional), assim redigida: “ (...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”. (SANCHES, PINTO, 2016, online).

Ainda que houvesse uma definição para a organização criminosa, trazida pelo decreto, tal conceito era em sentido geral e internacional. Isso gerou discussão entre os doutrinadores, onde decisões embasadas na Convenção de Palermo passaram a ser alvo de críticas.

Luiz Flávio Gomes, de forma pioneira, logo anunciou três vícios estampados no citado acórdão: 1º) a definição de crime organizado contida na Convenção de Palermo é muito ampla, genérica, e viola a garantia da taxatividade (ou de certeza), que é uma das garantias emanadas do princípio da legalidade; 2º) a definição dada vale para nossas relações com o direito internacional, não com o direito interno; 3º) definições dadas pelas convenções ou tratados internacionais jamais valem para reger nossas relações com o Direito penal interno em razão da exigência do princípio da democracia (ou garantia da *lex populi*), permanecendo atípica a conduta. (GOME apud SANCHES, PINTO, 2016, online).

Dessa forma, surge a Lei 12.694/12 que veio a tratar sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e dessa forma solucionar o problema quanto à definição da organização criminosa.

3.1.1 Decreto nº 5.015/2004 x Lei 12.694/2012

Como já foi explanado, o Decreto que promulga a Convenção de Palermo considera com Organização Criminosa o grupo estruturado de três ou mais pessoas. Porém por se tratar de uma convenção que veio a delimitar a práticas delitivas internacionais, a sua aceitação em solo brasileiro trouxe a atipicidade da conduta delitiva, uma vez que vinha a ferir o direito penal interno afrontando assim o princípio da democracia.

O prejuízo dessa inércia legislativa pode ser visualizado no julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), no caso da Igreja Renacer, na seção do dia 12 de junho de 2012, que entendeu não existir no ordenamento jurídico definição legal de Organização Criminosa. Assim, a ação penal foi trancada, visto que, os réus respondiam pelo crime de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa. Segundo a Ministra Cármen Lúcia ressaltou “a atipicidade do crime de organização criminosa, tendo em vista que o delito não consta na legislação penal brasileira”. (JOSÉ, 2016, online).

Para solucionar a presente lacuna, quanto à definição de organização criminosa em solo nacional, a Lei 12.694/2012 veio para definir a prática delituosa para o direito interno. O art. 2º da referida normativa vem a dispor que:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2012, online).

Comparando o antigo decreto com a nossa nova Lei, inovações foram trazidas. Antes a Convenção de Palermo tratava como Organização Criminosa o grupo estruturado de três ou

mais pessoas, já a nova Lei traz como tipificação da conduta o verbo “associar”, onde se tem a Organização Criminosa quando há a associação de três ou mais pessoas.

Antes na antiga normativa, era necessária a existência de algum tempo do grupo, onde sua forma de atuação seria de forma concentrada. Já com o advento da nova Lei, a estrutura deve ser ordenada, e terá como característica a divisão de tarefas, ainda que seja informalmente.

Para o antigo decreto, era necessária a intenção de obter, ainda que direta ou indiretamente, um benefício econômico, seja ele de caráter de pecúnia/dinheiro ou de qualquer outra natureza material. Já para a nova normativa, a vantagem a ser obtida pela organização poderá ser de qualquer natureza, tendo o objetivo de obter direta ou indiretamente.

A finalidade da Organização Criminosa para a antiga normativa se dava com o propósito de cometer um ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção. Já para a Lei 12.694/12, faz-se necessária a prática de crimes cujas penas máximas serão iguais ou superiores a quatro anos ou que sejam crimes que tenham o caráter transnacional.

É importante salientar que a nova lei veio para inserir novas formas que trouxessem segurança aos magistrados que vinham a julgar os crimes praticados por Organizações criminosas.

3.1.1.1 Organizações criminosas e a Lei 12.850/2013

Antes de abordar o advento da Lei que vem a trazer a redefinição do conceito de Organização Criminosa com outros contornos e novas abrangências, se faz necessário mais uma vez ressaltar que Organização Criminosa, Associação Criminosa, Crime Organizado e a Associação Criminosa para efeitos da Lei 12.694/12 não se confundem. São definições distintas para práticas delitivas distintas.

Logo, Crime Organizado será o fenômeno criminal, que caracteriza as ações praticadas por esses grupos. Já a Organização Criminosa para efeitos da Lei 12.694/12 será a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Organização criminosa para os efeitos da Lei nº 12.694/12”: associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas,

ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (Andreucci, 2017,online).

A Associação Criminosa será a associação de 3 (três) ou mais pessoas, com finalidade de cometer crimes, e por fim, o conceito atual de Organização Criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Segundo Sanches (2015), a Lei 12.850/2013 traz a modificação do nome jurídico, que antes era denominado quadrilha ou bando, para associação criminosa. Outra importante modificação aparece no parágrafo do art. 288 do Código Penal, que disciplina sobre a Associação Criminosa. Antes a pena era aplicada em dobro caso a quadrilha ou bando envolvessem agentes armados, atualmente, o crime de Associação Criminosa terá a pena aumentada até a metade caso os agentes estiverem portando algum armamento ou houver a participação de menores.

Fazendo um estudo sobre a evolução da referida Lei, observa-se que a Lei 12.694/2012 e a Lei 12.850/2013 trazem definições para o conceito do que viria a ser a Organização Criminosa, segundo Bitencourt e Busato (2014), há o que se falar que a primeira viria para tratar do julgamento colegiado em primeiro grau dos crimes praticados por essas organizações. Já a segunda, trataria sobre sua definição propriamente dita, do seu processo de investigação, as formas de obtenção de provas, infrações penais e o seu procedimento criminal.

Observa-se então do chamado conflito intertemporal de normas penais, uma vez que se têm dois pesos e duas medidas para uma mesma condição. Segundo Bitencourt e Busato (2014, apud MOREIRA, p. 30-31):

Perceba-se que esta nova definição de organização criminosa difere, ainda que sutilmente, da primeira (prevista na Lei n. 12.694/2012) em três aspectos, todos grifados por nós, o que nos leva a afirmar que hoje temos duas definições para organização criminosa: a primeira que permite ao Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau e a segunda (Lei n. 12.850/2013) que exige uma decisão monocrática. Ademais, o primeiro conceito contenta-se com a associação de três ou mais pessoas, aplicando-se apenas aos crimes (e não às contravenções penais), além de abranger os delitos com pena máxima igual ou superior a quatro anos. A segunda exige a associação de quatro ou mais pessoas (e não três) e a pena deve ser superior a quatro anos (não igual). Ademais, a nova lei é bem mais gravosa para o agente, como veremos a seguir; logo, a distinção existe e deve ser observada.

Logo, com a duplicidade das definições é gerada uma insegurança jurídica, uma vez que poderia ser admitido dois tipos de Organizações criminosas. Bitencourt e Busato (2014), afirmam categoricamente que, o art. 1º da Lei 12.850/2013, a partir de sua vigência, revogou o art.2º da Lei 12. 694/2012, tendo em vista que regulamenta por inteiro e sem ressalvas, o conceito de Organização Criminosa, uma vez que a lei só vinha a definir esse crime tão somente para seus efeitos, ou seja, criar um colegiado em primeiro grau. Logo a Lei atual vem a disciplinar de forma completa e mais abrangente o instituto Organização Criminosa, contemplando assim todos os seus efeitos.

3.2 LEI 12.850/2013 E O CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Como já foi tratada anteriormente, a lei que dispõe sobre as organizações criminosas ganhou um conceito jurídico bem definido, de forma a preservar o princípio da legalidade penal. O novo dispositivo normativo traz ampliações quanto ao seu alcance de aplicabilidade, punindo também as infrações penais previstas em tratados ou convenções internacionais.

A nova lei trouxe alterações ao conceito de crime organizado, quais seja o número de integrantes de três para quatro, passou de crimes para infrações penais (abarcando contravenções penais) e pena máxima de igual ou superior a quatro anos para superior a quatro anos. (BORGES, 2016, online).

Outra grande inovação da lei foi quanto a majoração da pena, quando houver emprego de arma com aumento de até 1/2, for líder de organização com pena agravada, participação de criança e adolescente com aumento de 1/6 a 2/3, concurso com funcionário público com aumento de 1/6 a 2/3, destinação produto ao exterior com aumento de 1/6 a 2/3, relação com outras organizações com aumento de 1/6 a 2/3 e transnacionalidade com aumento de 1/6 a 2/3.

O art. 2º da Lei 12.850/2013 traz um tipo penal específico de organização criminosa, onde são condutas típicas previstas nessa normativa, promover, com a finalidade de estimular a criação; constituir, formando efetivamente o grupo; financiar, o custeamento da manutenção da organização; e integrar, fazendo parte formal ou informalmente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (BRASIL, 2013, online).

Segundo Bitencourt e Busato (2014), portanto, o núcleo da organização criminosa será associar-se, que tem como significado unir-se, juntar-se, com o objetivo de delinquir. Essa associação não se trata de uma simples reunião de pessoas, de forma voluntária e consciente, para a prática de determinados crimes. Tendo em vista que, a simples união caracterizaria o concurso eventual de pessoas, tipificado no art. 29 do Código Penal.

Com efeito, a partir da definição conceitual de organização criminosa é inadmissível continuar confundindo organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas. E tampouco será admissível invocarem-se as definições internacionais para ampliar a abrangência da concepção brasileira de organização criminosa, pois elas não passarão de meras referências históricas. (BITENCOURT e BUSATO, 2014, online).

É importante destacar que na organização criminosa, haverá como características a divisão de tarefas e a estruturação ordenada, assim como também a estabilidade e a permanência, logo serão elementares constitutivas do conceito legal e não do instituto jurídico.

No entanto, convém que se destaque, desde logo, que essas características constitutivas do instituto jurídico “organização criminosa” não são elementares constitutivas expressas do crime autônomo “organização criminosa” tipificado no art. 2º da Lei n. 12.850. Na realidade, são efetivas elementares constitutivas do conceito legal de organização criminosa, o qual, por exigência pragmática e dogmática, reclamado insistentemente pela doutrina e jurisprudência brasileiras, é objeto do dispositivo legal anterior. Com efeito, revelar-se-ia inadequado, impróprio e desnecessário repetir tais elementares na tipificação do crime autônomo de participar de organização criminosa (art. 2º), sem violar o princípio da tipicidade estrita; deve-se, conseqüentemente, reconhecer essas características, constantes do § 1º do art. 1º dessa Lei, como elementares implícitas da definição da conduta criminosa. (BITENCOURT e BUSATO, 2014, online).

Logo, a estabilidade e permanência serão duas características específicas que irão servir de complemento para a definição conceitual de organização criminosa, sendo classificadas como identificadoras dessa modalidade de crime.

Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes. Se, por outro lado, a finalidade for a prática de crimes determinados ou crimes da mesma espécie, a figura será a do instituto do concurso eventual de pessoas (independentemente da quantidade de pessoas envolvidas) e não a atual e legalmente definida organização criminosa. (BITENCOURT e BUSATO, 2014, online).

A Lei das Organizações Criminosas aborda características específicas para o tipo penal em comento, segundo Capez (2014), para a sua consumação, é necessária a prática de

obtenção de vantagem, cujas infrações penais executadas possuem penas máximas superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

Outra grande característica fundamental que se torna indispensável para ter a configuração da organização criminosa é a divisão de tarefas, ou seja, a distribuição de funções ou atribuições, sendo um componente de fator indispensável. De forma que caso a prática não apresente tal elemento, não estaria lidando com tipo penal em comento, mas sim com uma associação criminosa.

Com efeito, por exigência legal, para configurar uma organização criminosa (art. 2o), deve, necessariamente, ser estruturalmente ordenada, isto é, deve haver um mínimo de organização hierárquica estável e harmônica, com divisão de tarefas, ou seja, com distribuição de funções e obrigações organizativas, que é exatamente o que a caracteriza como organização criminosa. (BITENCOURT e BUSATO, 2014, online).

Dessa forma, após tratar de toda a evolução das Leis que disciplinaram e disciplinam sobre as Organizações Criminosas é perceptível quanto o Estado reconhece o poder de atuação desses grupos, tendo que elaborar Leis que possuam eficácia para evitar assim o crescimento dos crimes praticados e ainda evitar que o poderio, seja em questões econômicas ou bélicas ou até mesmo empresariais, se desenvolvam ainda mais.

4 ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COMO UM ESTADO EM FORMAÇÃO

Antes de serem apontados os efeitos das organizações criminosas como um novo Estado em formação, faz-se necessário um estudo do que veria ser a figura do Estado, ou seja, quais elementos e propriedades o constituem para que assim possa ter a sua personalidade.

Segundo Dallari (2012), a palavra Estado vem do latim *status*, que significa estar firme e nada mais é que a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum do povo situado em determinado território. A figura estatal se personifica a partir da junção dos seus elementos característicos, sendo eles a Soberania, o Território, o Povo e por fim o Poder. Azambuja (2014), é categórico quando afirma que esses elementos são essenciais e suficientes porque, faltando um deles não pode existir o Estado.

O primeiro país a usar este termo foi à Itália, tratando Estado como *Stato*, porém, ainda com um significado muito vago, em meados do século XVI países como Alemanha e França, começaram a usar este vocábulo se referindo a uma ordem pública constituída. A primeira pessoa a estudar e a falar sobre Estado foi o estudioso Nicolau Maquiavel, ele tratou o assunto em sua obra clássica “O príncipe”. É válido ressaltar que este é um nome muito reconhecido no mundo, devido ao fato dele ter realizado inúmeros estudos que serviram de base em várias áreas do conhecimento, e no campo do direito o seu principal legado foi à criação do direito público moderno.

É válido lembrar que o Estado é composto por três elementos necessários: população, território e governo e existem três teorias sobre o seu surgimento:

A primeira teoria diz que o Estado surge a partir do momento da existência da vida humana na terra, ou seja, com a sociedade. Essa teoria é defendida por Eduard Meyer; A segunda, diz que o Estado é uma evolução natural da sociedade humana, uma vez que ele surge de outros tipos de sociedade como os clãs e tribos, e essas “pequenas” sociedades foram evoluindo para uma estrutura mais organizada, sendo esse período denominado como pré-estatal, nomes como Marx e Engels apoiam esta tese; A terceira e última teoria diz que o Estado só nasce quando adquire algumas características definidas, como, por exemplo, a soberania, essa que só aparece com o surgimento do Estado Moderno. Quem defende essa corrente é Giorgio Beladoro Polieri. Diante disso, diversas teorias existem acerca da criação do Estado e não se sabe precisamente afirmar como ele se deu, diante disso, essas teses são baseadas apenas em hipóteses.

4.1 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

Os elementos que constituem a figura do Estado são basicamente: Soberania, Território, Povo e, por fim, o poder.

Para Kelsen, soberania é a expressão da unidade de uma ordem, levando em consideração a sua concepção normativista. Já para Miguel Reale (2000), a soberania será o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência.

Finalmente, quanto ao objeto e à significação da soberania, verifica-se que o poder soberano se exerce sobre os indivíduos, que são a unidade elementar do Estado, não importando que atuem isoladamente ou em conjunto. Uma diferença importante a ressaltar é que os cidadãos do Estado estão sempre sujeitos ao seu poder soberano, havendo mesmo inúmeras hipóteses em que esse poder é exercido além dos limites territoriais do Estado. (DALLARI, 2012, online).

Portanto, a soberania será o poder que é atingido por um Estado, de forma a ser reconhecido internamente e de forma exterior. É importante ressaltar que a soberania não irá se confundir com o poder, onde ambos configuram elementos constitutivos distintos.

A soberania é o grau supremo que esse poder pode atingir, supremo no sentido de não reconhecer outro poder juridicamente superior a ele, nem igual a ele dentro do mesmo Estado. Quando se diz que o Estado é soberano, deve entender-se que, na esfera da sua autoridade, na competência que é chamado a exercer para realizar a sua finalidade, que é o bem público, ele representa um poder que não depende de nenhum outro poder, nem é igualado por nenhum outro dentro do seu território. (AZAMBUJA, 2014, online).

Tratando das organizações criminosas o elemento soberania aparece quando observado a forma de atuação desses grupos. A autoridade que é apresentada diante do país, onde novas leis, impostas de forma arbitrária passam a ser mais valoradas que as do próprio ordenamento pátrio, o poderio bélico e a forma de coação são características particulares do Estado e estão presentes nas diversas facções espalhadas pelo país.

Outro grande importante elemento é o território, sendo indispensável para a existência do Estado. Azambuja (2014) pontua que sem o território não pode haver Estado, sendo um elemento constitutivo necessário. São nessas regiões que serão oferecidos os recursos necessários para o povo.

O Segundo Elemento essencial à existência do Estado é o território, a base física, a porção do globo por ele ocupada, que serve de limite à sua jurisdição e lhe fornece recursos materiais. O território é o país propriamente dito. (AZAMBUJA, 2014, online).

O território será a base para o desenvolvimento das organizações criminosas, é cabível falar que essa atuação se dá em todas as partes do país, porém são dentro das regiões periféricas que essas atividades são desenvolvidas. Partindo de um movimento de segregação, onde pessoas com poucos recursos econômicos se encontram e acabam se tornando mais vulneráveis as práticas desses grupos criminosos.

As reações separatistas dentro das comunidades, onde se discrimina e marginaliza grupos em razão das mais diversas justificativas, tendem a criar ou pelo menos incentivar que se crie o comportamento criminoso, como uma via de reação à segmentação social. O individualismo social tende a ser ainda mais nocivo, uma vez que gera no indivíduo a autossuficiência, acreditando este poder viver isoladamente de um grupo, e tendo como consequência a sua total alienação da realidade social do meio, tornando-se presa fácil da violência. (BATISTA, 2010, online).

O que se observa é que jovens da periferia que possuem o contato social reduzido e enfrentam a exclusão social na pele, em decorrência do preconceito e da exclusão acabam se tornando alvos fáceis das redes de narcotráfico das organizações criminosas. Outro importante fato a ser pontuado é que dentro de um Estado, como por exemplo, o do Ceará, existem várias ramificações dos grupos organizados e as áreas específicas de atuação. É comum andar por bairros de Fortaleza e encontrar pichações com frases autoritárias como: “baixe o vidro do carro ou retire o capacete senão toma bala”, logo fica evidente a questão territorial que faz parte do novo Estado que se forma.

Outro aspecto que vem a caracterizar o Estado é o povo, não existirá um Estado sem que haja o seu elemento pessoal e é para o povo que o Estado se constitui. E povo nada mais é que uma entidade jurídica, sendo o conjunto de pessoas que vivem em comunidade num determinado território. Azambuja (2014) assemelha o povo como sendo o elemento humano do Estado, ainda que formado por diversas raças, com interesses, ideais e aspirações diferentes.

Grande ou pequena, no entanto, a população do Estado não é a simples justaposição de indivíduos. Estes pertencem a várias associações, como a família, os grupos profissionais, etc. Formam um todo orgânico, têm os seus interesses e as suas atividades enquadradas dentro de sociedades de naturezas diversas, não se encontram isolados, singularizados diante do Estado. Indivíduo e sociedade são termos de um binómio indestrutível: não é possível conceber um sem o outro. (AZAMBUJA, 2014, online).

Não existe um povo que pertence ao ‘Estado do crime organizado’ e ao Estado brasileiro, continuam sendo as mesmas pessoas, cidadãos que acabam impossibilitados de

exercer a sua cidadania, vivendo em situação de exclusão, onde tornam-se vulneráveis a coação estabelecida pelas organizações, ficando a mercê de práticas temidas e algumas vezes irresistíveis, por parte desses grupos.

E por fim, o último elemento do Estado será o poder, segundo Azambuja (2014), o objetivo, a causa final do poder é manter a ordem, assegurar a defesa e promover o bem-estar da sociedade, atingindo assim o bem público. Em país onde omissões por parte do Estado são comuns, o que é oferecido, ainda que com um grande ônus, para garantir o mínimo por parte das organizações criminosas torna-se viável e a única maneira de garantir assim a sobrevivência.

4.1.1 O Estado paralelo e as organizações criminosas

Tendo em vista os assuntos que já foram abordados, percebe-se que os cidadãos brasileiros acabam abrindo mão de alguns direitos para que outros sejam consagrados. Direitos esses que são inerentes ao Estado, ou seja, devem ser oferecidos por este, como por exemplo, a saúde, educação, segurança, ou seja, o mínimo necessário para que possa existir uma vida digna.

Logo esses aspectos, em concomitância com a omissão estatal, tornam-se brechas para que os indivíduos se associem com a vida criminosa, tendo em vista que é através dessa “nova vida” que seus direitos serão teoricamente garantidos, ainda que sejam de forma arbitrária.

É dentro das comunidades de baixa renda que o Estado paralelo se torna visível, ganhando poder e mais força a cada dia que passa. São nas favelas, regiões periféricas das cidades metropolitanas, que se encontram os líderes do tráfico, onde exercem seu poder dentro e fora do seu território, imperando leis que são impostas e determinadas por estes, sendo uma consequência da total ou parcial omissão do estado nesses locais.

É notório ainda as ações de segurança pública, uma vez que policias passam a temer por suas vidas ao adentrar nas comunidades. Esses fatores acabam fortalecendo o crime organizado e conseqüentemente dando mais espaço para as organizações criminosas. A inércia estatal favorece o surgimento de um Estado paralelo, pois é através desse fator que as novas “leis” serão implementada e aplicadas arbitrariamente, sobre uma determinada população que se encontra um situação de esquecimento. Isso acaba se tornando uma demonstração de poder, impondo obediência à sociedade local, o que acaba gerando respeito entre os líderes locais.

Conforme relatos, uma das principais consequências decorrentes da atuação das facções é que as comunidades passam a restringir-se cada vez mais, haja vista que os líderes determinam que em algumas áreas vizinhas não pode haver circulação de pessoas da comunidade que dominam, bem como o inverso: moradores de áreas cujo domínio é efetuado por outros grupos criminosos não podem adentrar na área rival. A desobediência a esta determinação é punida por meio de roubos, torturas ou mesmo execuções direcionadas à população da comunidade “infratora”. A partir daí, iniciam-se verdadeiros combates entre facções inimigas, fatos que culminam em resultados extremamente violentos e sangrentos, que afligem, sobretudo, moradores que nenhuma relação têm com as organizações criminosas. Este tipo de acontecimento é recorrente, muito embora haja um forte aparato policial presente nas comunidades, fazendo vistorias, buscas, abordagens ou mesmo apreensões e prisões. Em algumas localidades há sedes de policiamento fixo, mas em tantas outras a atuação da polícia se dá somente ao ser convocada. Ainda nesse viés, os moradores asseveram que são orientados a não buscarem atendimento policial em caso de ocorrências dentro das comunidades, pois as facções tomam pra si a função de resolver conflitos internos, através de meios alternativos próprios. (VIANA, 2018, online).

Como toda ação gera uma reação, os novos líderes que vem para preencher as lacunas deixadas pelo Estado, passam a garantir melhores condições de vida. Passam a ofertar segurança, uma vez que dentro das comunidades existem leis que vedam que a população que ali se encontra, sofram com práticas criminosas. Outro ponto importante é a questão da saúde, já foi retratado em filmes que mostram a realidade das comunidades periféricas do Brasil, que medicamentos, que muitas vezes o Governo não oferece, porém são necessários, são ofertados por líderes das facções para as pessoas locais.

Fornecem além de tudo isso, a segurança para os seus moradores, pois são proibidos roubos, assaltos e furtos dentro de seus territórios, ou seja, cada morador deve respeitar o seu vizinho; exercem assim a represália que caberia ao Estado. É comum dentro dessa área os pequenos criminosos que praticam furtos internos, serem reprimidos com sanções severas, que abrange desde tiro nas mãos, até mesmo a morte desses, para servir de lição para os demais. (MADRID, 2004, online).

Devido a todos esses fatores a sociedade local acaba depositando confiança nesses líderes, tanto que, muitos moradores ao invés de se socorrerem a “justiça comum”, ou seja, aos governantes eleitos pelo povo, eles buscam ajuda aos criminosos, pois estes “segundo governantes” oferecem a essas pessoas tudo aquilo que o Estado é omissos e muitos direitos que o Estado Democrático de Direitos não é capaz de oferecer. Sem ao menos perceberem, que cada vez que esses indivíduos se socorrem ao Estado Paralelo, eles acabam por financiar e sustentar o crime organizado, conseqüentemente, ajudam na sua sobrevivência.

Os agentes do poder paralelo atuam geralmente na ausência da polícia e nas brechas do Estado, (algumas vezes esse crime organizado assume funções do Estado à medida que cria suas próprias regras e condutas, atua de forma direta, delimita aos

cidadãos inclusive o direito de ir e vir, demarca territórios, disputa pontos de venda de drogas, arregimenta seguidores, delega funções e hierarquiza as suas organizações, estabelece códigos de conduta, erige tribunais para as suas causas e intercorrências, executa sentenças condenatórias e alicia autoridades por meio de seu poderio econômico. (Gomes, Rabelo e Santos, 2018).

Segundo Madrid (2004), Estado Paralelo é aquele que surge, cresce e se desenvolve ao lado de um outro Estado, sendo este oficial. A ação concomitante do Estado Paralelo perante o Estado Oficial beneficia-se das áreas de inoperância deste.

Este é o entendimento do Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e Juiz do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Marco Antônio Rodrigues Nahum, que afirma que: Da atual desorganização do Estado cresce o crime organizado. Da sua ausência no plano social, apresenta-se o “Estado-Paralelo”. Da sua corrupção cresce a impunidade. (MADRID, 2004, p. 55 apud NAHUM, 2004, online).

O que fica perceptível diante de um Estado paralelo é que em nenhum momento foi perguntado ao povo daquela região se os atuais “governantes” são os que possuem o determinado poder de comandar as comunidades. Muito pelo contrário, através de uma forma autoritarista o poder foi imposto, o que se assemelha a uma nova ditadura. Existe, em algumas localidades periféricas, o toque de recolher, onde há a vedação da saída dos moradores em determinados horários, por parte dos chefes do narcotráfico.

A única diferença do período militar e do período do narcotráfico é que no primeiro temia-se o Estado, e este Estado autoritário intimidava a população. O medo fazia com que esse mesmo Estado permanecesse forte e respeitado. No segundo período, o do narcotráfico, o Estado Oficial deixou de ser temido e passou a ser banalizado pelos detentores do poder do crime organizado. O atual medo que se reveste a população, de um modo geral, é o da não operância do Estado frente a criminalidade organizada. (MADRID, 2004, online).

Logo fica evidente que, o Estado paralelo vem para afrontar o Estado de direito oficial, uma vez que esses líderes chegam ao poder através do pilar da força e não pelo direito consagrado na nossa Carta Magna que é o voto, Mais uma vez e possível fazer uma comparação com a figura da ditadura, onde quem possui mais força poderá impor o poder.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Outro grande ponto que merece atenção quando se trata do novo Estado, são quanto às sanções impostas por este. O Estado Democrático de direito garante a ampla defesa e o devido processo legal como garantias fundamentais, quando indivíduos se deparam diante de uma persecução processual. Ou seja, a atuação do poder paralelo é realizada por tribunais de execução, onde o imperativo será a violência.

A condenação já é realizada de imediato, enquanto que na justiça comum a resposta se dá tardiamente, podendo demorar anos e anos para uma condenação cabível e a realização de justiça. É notória essa revolta popular, visto que quando acontece algo na vida das pessoas elas querem uma resposta rápida da persecução penal e não é isso o que acontece. (FACCHIOLI, 2016, online).

O poder paralelo instituído por criminosos possui suas peculiaridades e formas de ações que acabam se tornando conhecidas. Uma delas são as imposições de regras próprias, onde quem vem a contrariar pode sofrer punições como banimentos, limitações dos próprios bens, restrição de liberdade, pressão e opressão psicológica ou até mesmo ter a sua vida ceifada. Sua forma de atuação é pautada em uma regra de conduta específica e na hierarquia que são impostas àqueles que vivem nos aglomerados onde funcionam suas bases e que são submetidos a essas práticas assustadoras.

Os agentes do poder paralelo atuam geralmente na ausência da polícia e nas brechas do Estado, algumas vezes esse crime organizado assume funções do Estado à medida que cria suas próprias regras e condutas, atua de forma direta, delimita aos cidadãos inclusive o direito de ir e vir, demarca territórios, disputa pontos de venda de drogas, arregimenta seguidores, delega funções e hierarquiza as suas organizações, estabelece códigos de conduta, erige tribunais para as suas causas e intercorrências, executa sentenças condenatórias e alicia autoridades por meio de seu poderio econômico. (GOMES, RABELO e SANTOS, 2018, online).

Tendo em vista que as Organizações criminosas possuem características suficientes para configurar um papel de empresa, onde arrecadam milhões com a venda de drogas e movimentam toda a rede de crime com esse dinheiro, logo o Estado Paralelo passa a ser um fato na sociedade atual.

Diante disso, o Estado e o Poder Paralelo são linhas que nunca se encontram, eles andam e se desenvolvem juntos, porém, não se encontram devido ao fato de que suas atividades serem antagônicas. O Poder Paralelo se infiltra onde o Estado Oficial é omissivo, surgindo assim essa possibilidade de caminharem lado a lado. Em poucas palavras, esses grupos se organizam de modo a ofertar à população produtos e/ou serviços que são proibidos por lei, algumas vezes sendo produtos escassos no

mercado e outros apenas ilícitos resultando na obtenção de lucros. (FACCHIOLI, 2016, online).

Portanto, a realidade que a criminalidade cresce nas populações mais vulneráveis, que trás como consequência o crescimento das práticas criminosas das organizações. Em contra partida o Estado se torna incapaz de promover a segurança dos cidadãos e suprir a suas omissões.

4.1.1.1 Organizações criminosas e o sistema prisional

Como já foi explanado anteriormente os nomes das principais organizações criminosas surgiram dentro de presídios como foi o caso do Comando Vermelho, que surgiu na penitenciária de ilha grande. A prisão surge como forma de punição do Estado, separando o individuo que delinuiu da sociedade, para que possa ficar recluso com a finalidade de ser ressocializado.

Diante da necessidade de refutar-se das condições das prisões e, na tentativa de adotar um caráter de funcionalidade mais racional, capaz de reabilitar o criminoso, criou-se a Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11/0784 - a chamada “LEP”.

É comum no dia-a-dia através dos veículos midiáticos notícias que tratem de rebeliões ou motins nas penitenciárias brasileiras, para alguns é uma maneira adequada de se lidar com criminosos, porém tal reação demonstra crise instalada nos estabelecimentos prisionais.

As estatísticas de criminalidade indicam, cada vez mais, a aceleração das modalidades delituosas. A prática de violência, homicídios, furtos, roubos, sequestros e ainda, o crescimento e a internacionalização do crime organizado, caracterizados como novos padrões convencionais de criminalidade, produzem inúmeros efeitos. Superlotações carcerárias, inoperantes administradores, enfraquecimento das medidas técnicas relacionadas com o desenvolvimento psíquico, independente de avaliações e projeções. (MALAGUETA, 2007, online).

Outra grande consequência que influência na realidade dos estabelecimentos penais está voltada quanto o grande confronto por parte desses grupos, as rivalidades entre facções faz com que o Estado se porte de maneira a reconhecer o poder violento que essas organizações criminosas detém. Trazendo para uma realidade mais próxima, temos no estado do Ceará, no município de Itaitinga os complexos penitenciários, que se subdividem em Casas de Privação Provisória de Liberdade, as CPPL'S, como são denominadas, que deveriam acolher internos de acordo com a prática delitiva praticada, separando os presos condenados dos presos provisórios, assim como é disposto na Lei de Execução Penal. Todavia a divisão

dos presos é feita de acordo com a Facção que o indivíduo é batizado, não podendo o Estado negligenciar tal informação, tendo em vista que é garantidor da integridade física do mesmo.

Falta de objetivos, confronto entre grupos que visam a influenciar o poder institucional, condições sanitárias rudimentares, bem como precária assistência médica, social, educacional, jurídica, violência entre os presos, entre outros. Todos são aspectos que demonstram, claramente, a incapacidade e a incompetência do poder público em gerenciar o sistema prisional. (MALAGUETA, 2007, online).

Recentemente em Manaus 40 detentos foram brutalmente assassinados em decorrência de uma rebelião que se instaurou na penitenciária local. O motivo da ação decorre da uma disputa interna de facções. De acordo com o Governador Wilson Lima, as disputas internas foram motivadas pela liderança da organização criminosa denominada de Família do Norte-FDN. Tal grupo organizado é tido como a terceira maior facção do Brasil e surgiu com a finalidade de impedir os avanços do Primeiro Comando da Capital sobre a região, tendo em vista que é uma localidade facilitadora para o tráfico de drogas.

Em janeiro de 2017, a Família do Norte protagonizou o primeiro de uma série de massacres em presídios da região. Ao menos 56 presos ligados ao PCC foram mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus. Os mortos eram ligados ao PCC e foram assassinados por membros da FDN. (BBC, 2019, online).

Percebe-se, então, que as ações de retaliação por parte de grupos rivais são comuns nos estabelecimentos prisionais, em 2016 no Estado do Ceará, outra rebelião se instaurou e teve como consequência a morte de detentos, mortes essas de formas brutais que foram filmadas e as mídias disseminadas nas plataformas da internet por parte dos autores dos crimes.

Outro fator que contribui significativamente para os efeitos negativos das organizações criminosas dentro das penitenciárias é a superlotação, Segundo Malagueta (2007, p.76, apud Porto, 2007, p. 21), o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), demonstra um déficit de 135.000 vagas nos presídios, de forma que 262.710 cumprem suas penas em situações precárias, sem contar os 345 mil mandados de prisões que foram expedidos e que não foram cumpridos.

Portanto, mais uma vez a inércia estatal favorece o fortalecimento das Organizações criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais, ocorrer que a população se encontra diante de uma situação de vulnerabilidade, uma vez que a segurança se encontra comprometida.

Estabelecimentos que deveriam garantir a ressocialização dos internos acabam por corroborar com o crescimento dos grupos organizados.

4.2 POLITICAS PÚBLICAS APLICADAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO

Como já foi explanado, ficou claro que o crescimento das organizações criminosas no Brasil tomou proporções, onde o atual problema não pode ser mais ignorado, as facções existem e estão contribuindo para o crescimento desenfreado da criminalidade. Logo, faz-se necessárias novas ações para efetivar o combate ao crime organizado, desde inovações jurídicas a novas políticas de segurança pública.

Desse modo, a previsão expressa na Carta Magna de 1988, em seu Artigo 144, corroborada na Constituição do Estado do Ceará de 1989, nos Artigos de 256 a 258, em relação à segurança pública como sendo uma responsabilidade do poder público, “direito e dever de todos”, inaugurava-se, assim, a formação de uma agenda no âmbito das políticas públicas para a segurança pública. Essa é a primeira de pelo menos mais quatro outras fases das políticas públicas: formulação das políticas, processo de tomada de decisão, implementação e avaliação, com vistas à implementação de planos, de programas e de projetos de governo direcionados ao atendimento das demandas sociais necessárias ao bem-estar coletivo. (XAVIER, 2017, online).

Mesmo com as políticas públicas já adotadas pelo o Estado a criminalidade continua se expandindo e acometendo a sociedade como um todo sem distinção. Diante das ações das organizações criminosas os órgãos estatais, através dos seus recursos buscam reprimir e prevenir as ações desses grupos. Um primeiro modelo que pode ser citado é o GAECO – Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, criado pelo Ministério Público no ano de 1995, entretanto mesmo com o advento do GAECO, sua resposta foi tardia a dimensão que já encontrava o crime organizado.

Trazendo para nossa atualidade, os grupos de força-tarefa, que foram inspirados nos modelos norte americano, surgem para combater as organizações criminosas. É cabível citar que essas forças se constituem de maneira formal, expressa por modo escrito, com início e fim determinado, podendo ser estendido ou até mesmo informal.

Força-tarefa não é mais do que uma força conjunta, união de esforços, uma reunião de grupo de trabalho que tem as suas diretrizes preestabelecidas e organizadas, assim como o crime organizado, ela deve ser organizada, de forma a combater um problema pontual. Então quando se constata dentro de uma determinada região um problema crônico de criminalidade, seja ele de corrupção, seja de entorpecentes, ou de qualquer outro tipo de criminalidade, notadamente organizada, então nada mais é do que unir esforços entre os órgãos para que atuem na persecução criminal de forma a poder combater, estrategicamente, e unir esforços. Nos Estados Unidos,

normalmente integram os grupos de Força-Tarefa todas as polícias com atribuições locais e as agências federais: a) as polícias municipais, b) as polícias dos condados, c) as polícias estaduais, d) e ainda as chamadas agências Federais, como FBI, DEA, US-Customs, US-Marshals, IRS etc. Estas últimas, por terem maior poder legal e econômico normalmente mantém a gerência dos grupos integrante [...]. (ESPÍNDULA, 2018, p. 43, apud MEDRONI, 2002, p. 30-31).

No final do ano de 2018 a cidade de Fortaleza foi acometida por uma onda de crimes por parte das organizações criminosas, como resposta do Estado para tais ações, foram convocados agentes de outros Estados do país para auxiliar nas novas práticas de procedimentos prisionais. Esses agentes que vieram ao Estado do Ceará compõem as forças-tarefas dos seus respectivos Estados, e juntos formam a FTIP- FORÇA TAREFA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA ou a FIPI- FORÇA DE INTERVENÇÃO PENITENCIÁRIA PRISIONAL ou até mesmo o DPOE – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS, onde atualmente se encontram no Estado do Ceará e agora recentemente em Manaus.

Outro mecanismo de combate às organizações criminosas são as ações controladas, que nada mais é que o momento oportuno de atuação por parte das forças policiais, sendo esperado o momento mais adequado para a inibição dos crimes.

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. § 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada. § 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. § 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada (BRASIL, 2013, online).

Os agentes infiltrados são outro mecanismo de combate ao crime organizado, consiste na permissão do agente de segurança pública ou que componha a inteligência infiltrar-se no âmbito da organização criminosa, integrando-a como se fizesse parte.

A delação premiada entra como outro organismo de combate, vale citar que a prática está prevista no ordenamento brasileiro.

A delação premiada se consiste em um instrumento de prova pelo qual o investigado, denunciado ou ainda réu condenado, contribuem com a investigação, ao prestar suas declarações, identificando os demais coautores participantes e revelando a estrutura hierárquica da organização criminosa prevenindo futuras inflações penais, recuperando de forma total ou ainda parcial os frutos de delitos praticados em função da organização ou ainda a localização de eventual vítima, tudo isso a fim

obter benefícios processuais (ESPÍNDULA, 2018, p.46 apud GUSTAVO, 2015, online).

E por fim e não menos importante o Regime Disciplinar Diferenciado, com a finalidade de impedir que as lideranças das organizações criminosas se comunicassem e viesse a proferir ataques e apoiar motins nos estabelecimentos prisionais, o RDD foi inserido na Lei de Execução Penal como uma nova forma de sanção disciplinar.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (BRASIL, 2003, online).

Por fim, a mudança que o Brasil deve adotar para o combate ao crime organizado deve estar pautada na prevenção unida com a repressão de forma consciente, visando à educação, desapegando de políticas irresponsáveis que venham a causar ainda mais impactos negativos na sociedade, que é o alvo que mais sofre.

5 CONCLUSÃO

As organizações criminosas, no aparato em que se encontra, possuem a capacidade de causar a inércia, desestruturar e até mesmo fragilizar os poderes estatais, tendo em vista que suas ações atingem as mais variadas pessoas das mais variadas camadas sociais.

O histórico do desenvolvimento dos grupos criminosos no Brasil e no mundo demonstra a evolução do crime e em como a importância por obtenção de vantagens se tornou o ponto principal, capaz de sobre passar as garantias fundamentais dos outros indivíduos.

Com a necessidade de mostrar ao povo a não inércia do Estado são editadas Leis, porém lacunas continuam a aparecer como uma definição específica para as organizações criminosas. No Brasil a primeira manifestação de crime organizado se consagra com o cangaço, porém são dentro dos presídios que as verdadeiras facções surgem e passam a desempenhar suas atividades.

O encarceramento vem para fortalecer os grupos organizados, que de dentro dos presídios comandam as ações criminosas voltadas para o tráfico e constroem seus impérios econômicos. O cenário penitenciário também é palco das maiores retaliações, que decorrem dos confrontos entre grupos rivais e mais uma vez a violência toma a frente.

É nesse cenário que o Estado Paralelo vem a se configurar, as organizações criminosas, pautadas em ações estruturadas possuem indiretamente os elementos constitutivos de um Estado, sendo eles Soberania, Território, Povo e Poder. E a inércia estatal vem a contribuir ainda mais para o desenvolvimento e fortalecimento desse ‘novo Estado em formação’.

Ainda que políticas públicas sejam aplicadas é perceptível que o problema é grande, de forma que a violência passa a imperar e ser a arma mais letal usada contra a população, que sofre diretamente com as suas ações.

Faz-se necessário que o Estado invista intensamente em segurança pública, tal como na fiscalização e no policiamento nas regiões fronteiriças, além de uma ampla reformulação no sistema prisional. Dessa banda, é essencial que haja uma forte integração entre as forças de inteligência das polícias brasileiras e dos países vizinhos, bem como dos poderes legislativo e judiciário, objetivando prevenção, repressão e desarticulação do crime organizado, sem que haja descontinuidade. Por derradeiro, é importante enfatizar que o estudo não se esgota e há muito a ser explorado no que se refere à criminalidade organizada, desenvolvida, sobremaneira, pela omissão do Estado.

Portanto, faz-se necessário que o país aprofunde os estudos e as discussões sobre as Organizações Criminosas, o problema ainda assola o Brasil de forma direta, não se deve esperar que ocorra mais um desastre para que as devidas medidas sejam tomadas. A busca incessante dos agentes de segurança para diminuir os impactos das facções intramuros e extramuros é primordial, sendo o núcleo para o combate positivo das ações criminosas, claro que toda ação necessita da união do poder público, para editar leis mais rígidas com sanções mais eficazes, com a finalidade de quebrar as forças das facções, onde o único estado que é reconhecido e que detêm força para imperar perante a situação é o Estado Democrático.

REFERÊNCIAS

- ALBANESE, J. S.; DAS, D. K.; VERMA, A. **Organized Crime: World Perspectives**. New Jersey: Prentice Hall, 2003. Resenha.
- AMORIM, Carlos. **Assalto ao poder: O Crime Organizado**, São Paulo, Record, 2010.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A história secreta do crime organizado**. Rio de Janeiro, Record, 1993.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Crime organizado, organização criminosa e associação criminosa**, 2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/crime-organizado-organizacao-criminosa-e-associacao-criminosa-por-ricardo-antonio-andreucci>> Acesso em: 22 de maio de 2019.
- A primeira definição de organização criminosa na legislação brasileira e suas consequências jurídicas.** Disponível em: <https://webitonjose.jusbrasil.com.br/artigos/262504283/a-primeira-definicao-de-organizacao-criminosa-na-legislacao-brasileira-e-suas-consequencias-juridicas>. Acesso em: 15 de maio de 2019.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. Editora Globo. 2014.
- BATISTA, Lucineide Alves. **Ação das Organizações Criminosas nas sociedades periféricas**, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2526/2/Lucicleide%20Alves%20Batista.pdf>> Acesso em: 22 de maio de 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo Cesar. **Comentário a Lei de Organização Criminosa**. Editora Saraiva. 2014.
- BORGES, Raissa Ferreira. **A nova lei de organização criminosa (lei nº 12.850/2013) e o instituto da colaboração premiada. Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano I, n. 1. Itumbiara, jul.-dez., 2016.
- BRASIL, Lei 12. 850, de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acessado em: 09 de março de 2019.
- BRASIL, Lei 12.694/2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm> Acesso em: 19 de maio de 2019.

BRASIL, LEI 9.034/1995. **Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm> Acesso em: 03 de maio de 2019.

BRASIL, Decreto 5015/2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 15 de maio de 2019

BRASIL, Lei 12.850/2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código penal); revoga a lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>_Acesso em: 15 de maio de 2019

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 03 de maio de 2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** Editora Saraiva, 2014.

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional comemora 10 anos. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>>. Acesso em: 09 de março de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: Comentários à Nova Lei sobre crime organizado Lei 12.850/2013.** Editora Jus Podivim, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** Editora Saraiva. 2012
Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acessado em: 07 de dezembro de 2018.

DIAS, Camila Nunes; Manso, Bruno Paes. **PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil,** Revista Brasil de Segurança Pública, São Paulo, 2017.

DICIONÁRIO DE PORTUGUÊS. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/>>. Acessado em: 09 de março de 2019.

ESPÍNDULA, Fernando Silva. **Considerações sobre as principais facções criminosas brasileiras: comando vermelho (cv) e primeiro comando da capital (pcc) e os mecanismos do estado no combate e prevenção ao crime organizado,** 2018.

FACCHIOLI, Bruna Beatriz. **Crime Organizado: a criação do estado paralelo e o confronto ao estado de direitos.** 2016.

FELIPPETO, Rogério. **MÁFIA, CRIME ORGANIZADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: ELEMENTOS PARA UMA PERSPECTIVA BRASILEIRA**, Ministério Público de Minas Gerais, 2016.

FREITAS, Vladimir Passos de. **O Crime organizado é pouco conhecido e estudado nas escolas de Direito brasileiro**, Revista consultor jurídico, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-08/crime-organizado-conhecido-estudo-brasil>>. Acessado em: 09 de março de 2019.

LUPO, Salvatore. **História da Máfia: das origens aos nossos dias**. São Paulo, 1996.

MACHADO, Felipe D. A; Silva, Emilio de Oliveira. **UMA LEITURA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, A PARTIR DA LEGISLAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, 2009.

MADRID, Daniela Martins. **O CRIME ORGANIZADO COMO PRECURSOR DO ESTADO PARALELO E O SEU CONFRONTO PERANTE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. 2004. 99f. Grau: Monografia de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito Presidente Prudente, 2004.

MALAGUETA, Soliane. **O sistema prisional e o crime organizado**, 2007. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsites/upload/60/o%20sistema%20prisional%20e%20o%20crime%20organizado.pdf>> Acesso em: 30 de maio de 2019.

MARÇAL, Vinícius; Masson, Cleber. **Crime organizado**, Rio de Janeiro, Método, 2018.

MELO, Valdir. **CRIME ORGANIZADO: UMA CONCEPÇÃO INTRODUTÓRIA**, Instituto de pesquisa econômica aplicada, 2015.

OLIVEIRA, Caio Victor Lima de. **Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>>. Acesso em: 09 de março de 2019.

OLIVEIRA, Gabriel. **História do cangaço**. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/historia-do-cangaco/>>. Acesso em: 09 de março de 2019.

Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, United Nations Office on Drugs and Crime-UNODC. 2013. Disponível em: < <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>> Acesso em: 15 de maio de 2019.

Rebelião em Manaus: a disputa interna de facção criminosa que levou ao massacre em presídios, BBC, 2019, Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48428432>> Acessado em 25 de maio 2019.

Relatório da ONU alertou Governo Federal em novembro sobre problema dos presídios no país, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-alertou-governo->

federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais/>. Acesso em: 09 de março de 2019.

RODRIGUES, Cristina C. Fonseca. **A atividade operacional em benefício da segurança pública: O combate ao crime organizado**, Revista brasileira de inteligência, Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.abin.gov.br/conteudo/uploads/2018/05/RBI5-Artigo5-A-ATIVIDADE-OPERACIONAL-EM-BENEF% C3% 8DCIO-DA-SEGURAN% C3% 87A-P% C3% 9ABLICA-o-combate-ao-crime-organizado.pdf>>. Acessado em: 09 de Março de 2019.

SANTOS, Diego Souto dos. RABELO.; Cesar Leandro de.; GOMES, Vinicius da Costa. **O Poder Paralelo x Estado Democrático de Direito: uma análise da comunidade Pedreira Prado Lopes**, 2018. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101814.pdf> Acesso em: 30 de maio de 2019.

SILVA, Francisco. **Origem e Desenvolvimento do Crime organizado**. 2011.

SILVA, Marcelo Rodrigues; Gomes, Luiz Flávio. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**, Bahia, 2015.

VIANA, Larissa. **O controle social informal exercido pelas facções criminosas alocadas no município de Fortaleza**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63550/o-controle-social-informal-exercido-pelas-faccoes-criminosas-alocadas-no-municipio-de-fortaleza>> Acesso em: 24 de maio de 2019.

XAVIER, Antonio Roberto. **Políticas públicas de combate ao crime organizado: ações da polícia militar do ceará nas divisas do Estado**, 2017. Disponível em: <www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/download/768/437>. Acesso em: 01 de junho de 2019.